



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO TERMINATIVA

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0804265-86.2021.8.15.0000

PLANTONISTA: Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

IMPETRANTE: Gustavo do Nascimento Leite

ADVOGADO: Victor Hugo Trajano Rodrigues Alves

IMPETRADO: Governador do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO EM TESE. DECRETO ESTADUAL 41.120, DE 25 DE MARÇO DE 2021. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA EM SERVIÇOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO STF. VIA INADEQUADA. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

- O ato normativo em tese não é passível de ser atacado por meio de Mandado de Segurança, devendo ser indeferida a petição inicial se não foi demonstrada a violação do direito no caso concreto, o que resulta na ausência do interesse de agir.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gustavo do Nascimento Leite – Empresário Individual, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de tecidos, contra ato do Governador do Estado da Paraíba.

O impetrante alega que sua empresa atua no comércio de tecidos (atacado e varejo), contudo, devido ao Decreto 41.120, de 25 de março de 2021, teve paralisadas suas atividades empresariais. Aduz que sua atividade deveria ser considerada essencial, embora omita o ato hostilizado. Isso porque, caso permaneça fechado seu estabelecimento, haverá prejuízo para os produtores de máscaras de proteção, uma vez que são responsáveis pelo fornecimento de tecidos e demais insumos essenciais para sua confecção.

Nestes termos, requereu, em sede de liminar, a autorização para abertura das lojas de tecido em todo o Estado da Paraíba, ainda que apenas para comercialização de produtos para a confecção de máscaras de proteção, na forma presencial, com atendimento

ao público, respeitando as recomendações do Ministério da Saúde e da OMS.

É o relato do essencial. Decido.

A partir de uma análise do pleito exordial verifica-se que o objeto da presente impetração é o Decreto Estadual nº 41.120/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Considerando o crescente número de infectados, o referido decreto dispôs os únicos estabelecimentos e atividades que poderiam funcionar no período de 27/03 a 04/04 do corrente ano.

Percebe-se, assim, que o *writ* está sendo utilizado para impugnar norma em tese, o que não se concilia com a sua vocação constitucional, visto que está sendo empregado como sucedâneo de instrumento de controle abstrato de constitucionalidade.

Aliás, tal pretensão encontra óbice no enunciado da Súmula nº 266 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"), o que obsta a via eleita.

A intenção desse entendimento é exatamente evitar que o mandado de segurança seja utilizado preventivamente como controle de constitucionalidade, afastando a incidência da norma, o que só pode ser feito mediante os meios próprios e adequados.

O pleito do impetrante se volta contra o sentido e o alcance do próprio ato normativo (decreto estadual) praticado pelo Chefe do Poder Executivo. No caso, inexistente ataque a uma medida concreta imputada ao impetrado, senão à ato de cunho normativo - e, portanto, genérico e abstrato - lançado pelo Governador do Estado da Paraíba.

Em caso análogo decidiu o Des. Leandro dos Santos, nos autos do Mandado de Segurança nº 0803174-92.2020.8.15.0000, julgado em 03/04/2020:

**"Ora, da descrição acima, tenho que o objeto da presente impetração é o Decreto Estadual nº 40.135 (de 20 de março de 2020), que, em razão da pandemia de Corona Vírus, houve por bem suspender o exercício de diversas atividades, ressaltando, entretanto, alguma delas, tidas como "essenciais". Dessa maneira, a impetrante defende enquadrar-se nessa singular categoria, uma vez que auxilia outros serviços assim considerados, a exemplo do transporte de carga e passageiros. Em última análise, a impetrante argumenta merecer o mesmo tratamento jurídico dispendido, questionando os termos do ato perpetrado pela autoridade coatora.
(...)**

Não vejo, portanto, ataque a qualquer medida concreta imputada ao impetrado, senão à medida de cunho normativo - e, portanto, genérico e abstrato - lançada pelo governador do Estado da Paraíba e sua correta interpretação. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe

do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese’.”

No mesmo norte:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – PORTARIA TCU Nº 50/2014 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. – O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes (MS 32809 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A conclusão ora posta é reforçada pela indicação da autoridade coatora, que não praticou nenhum ato efetivamente concreto contra o impetrante. Na realidade, ele se queixa da omissão do texto do decreto, que não declarou sua atividade empresarial como essencial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 10, *caput* da lei nº 12.016/09.

P. I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
No exercício da jurisdição plantonista

Assinado eletronicamente por: **Maria das Graças Morais Guedes**
27/03/2021 12:11:46

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10169097**



210327121146609000000

IMPRIMIR

GERAR PDF